

## EMENDA DE PLENARIO N° ..... DE 2016.

(PL nº 5.276, de 2016 – Poder Executivo)

Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural.

Dê-se a seguinte redação aos art. 8º, art. 10, art. 13, art. 18, art. 19 e art. 39 do Projeto de Lei nº 5.276 de 2016:

“Art. 8º O titular deverá ter acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva sobre, entre outros:

I – finalidade específica do tratamento, **respeitados os segredos comercial e industrial**

(...)

§3º Nas atividades que importem em coleta continuada de dados pessoais, o titular deverá ser informado periodicamente sobre as principais características do tratamento, nos termos definidos pelo órgão competente, **sendo respeitados os segredos comercial e industrial.**

(...)

Art. 10 (...)

§4º O órgão competente poderá solicitar ao responsável relatório de impacto à privacidade quando o tratamento tiver como fundamento o seu interesse legítimo, **respeitados os segredos comercial e industrial.**

(...)

Art. 13 (...)

§ 3º O compartilhamento e o uso que se faz de dados anonimizados deve ser objeto de publicidade e de transparência, sem prejuízo do órgão competente poder solicitar ao responsável relatório de impacto à privacidade referente aos riscos de reversão do processo de anonimização e demais aspectos de seu tratamento, **respeitados os segredos comercial e industrial.**

(...)

Art. 18 O titular dos dados pessoais tem direito a obter, em relação aos seus dados:

V – portabilidade, mediante requisição, de seus dados pessoais a outro fornecedor de serviço ou produto, **respeitados os segredos comercial e indústria;**

(...)

Art. 19 (...)

§3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em um contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, **respeitado os segredos comercial e industrial**, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.

(...)

Art. 39. O órgão competente poderá determinar ao responsável que elabore relatório de impacto à privacidade referente às suas operações de tratamento de dados, nos termos do regulamento, **respeitados os segredos comercial e industrial.**”

## JUSTIFICATIVA

Entende-se a preocupação do nobre legislador ao garantir tratamentos em hipóteses restritas para os dados pessoais tido como sensíveis.

Entretanto, deve-se levar em conta que caracterizar a biometria, sem qualquer especificação, como dado pessoal sensível, acaba inviabilizando dispositivos de identificação e segurança importantes e cada vez mais utilizado no mundo atual.

Sabe-se que fraudes documentais e de assinaturas são constantes e a identificação por biometria acaba por afastar a possibilidade de tais fraudes.

Ao restringir a utilização da biometria, colocando-a como dado sensível, teremos um retrocesso nesses mecanismos de segurança e identificação que estão sendo desenvolvidos. Neste sentido, o melhor seria restringir como dado sensível apenas as informações biométricas relacionadas à raça e etnia, até em linha com os demais dados sensíveis elencados no referido projeto de lei.

Desta forma, estariam excluídos de tal classificação, os dados biométricos utilizados com a finalidade de identificação pessoal e segurança.

Sala das Sessões, ..... de maio de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**